SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012109-92.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: APARECIDA DE FATIMA RICCÓ e outro

Requerido: BRUNO RODRIGUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

As autoras Aparecida de Fátima Riccó e Elizabeth Aparecida Riccó Malachini ajuizaram a presente ação contra o réu Bruno Rodrigues, pedindo: a) concessão de liminar para desocupação do imóvel; b) a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 2.749,51, relativa aos alugueis vencidos, IPTU e consumo de água.

Decisão de folhas 32/33 deferiu a liminar de desocupação do imóvel, mediante o depósito no valor relativo à caução.

Caução às folhas 39.

O réu Bruno Rodrigues foi citado com hora certa às folhas 42. O AR de folhas 51 contém a informação de que a residência se encontra interditada por ordem judicial.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, contestou o pedido por negativa geral às folhas 60.

Réplica de folhas 65.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Sustentam as autoras que deram em locação ao réu o imóvel situado na rua Waldemar Nutti, nº 72, Jardim São Carlos, nesta, pelo valor mensal de R\$ 400,00. Todavia, o réu se encontra inadimplente com os alugueis relativos aos meses de setembro a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dezembro de 2.014, bem como com as despesas de IPTU no valor de R\$ 656,00, e ainda, as despesas relativas ao consumo de água.

Entretanto, o contrato de locação colacionado pelas autoras dá conta de que, na verdade, foi o réu quem deu em locação às autoras o imóvel objeto desta ação (**confira folhas 22**). No mesmo contrato, no campo destinado às assinaturas, consta claramente que o réu é, na verdade, o locador, em quanto que as autoras figuram como locatárias.

Dessa maneira, o pedido de despejo e de cobrança dos aluguéis e demais encargos locatícios devem ser rejeitados.

Posto isso, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno as autoras no pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, esses fixados em 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da citação, cujo valor deverá ser revertido ao FUNDEPE, nos termos da LC 80/94 e da LCE nº 12.936/2008.

Expeça-se guia de levantamento da caução depositada às folhas 39 em favor das autoras.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA